

**DISCRIMINAÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO: IGUALDADE OU
MANUTENÇÃO DO SUBEMPREGO.**

**DISCRIMINATION OF DOMESTIC EMPLOYEE: EQUALITY OR MAINTENANCE
OF THE UNDEREMPLOYMENT.**

JOÃO PAULO DE PAULA GIACON*
PAULO MAZZANTE DE PAULA**

RESUMO: A finalidade do texto é discutir a discriminação sofrida pelo empregado doméstico, que possui direitos parciais, portanto, ferindo o próprio direito fundamental. É tentada mais uma vez a alteração da norma constitucional, por meio de proposta de emenda constitucional, possibilitando a igualdade de direito com os demais trabalhadores. O momento, portanto, é propício para o debate, escutando a resistência daqueles que entendem que a conquista proporcionará desemprego, informalidade e aumento da carga tributária, bem como ouvindo aqueles que entendem que não é mais possível restringir direitos a uma categoria em nome de uma minoria, enfim, diminuindo as conquistas dos trabalhadores.

* Estagiário e graduando no curso de Direito pela Faculdade de Direito Instituição Toledo de Ensino – Bauru - SP. Santa Cruz do Rio Pardo/SP – Rua João Dalmati, 251 – Telefone (14) 3373.4838 – CEP 18900-000 – E-mail jdpdgp@gmail.com

** Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Advogado. Santa Cruz do Rio Pardo/SP – Rua Hiran Ramos de Castro, 26 – Telefone (14) 3372.5615 – CEP 18900-000

Palavras-chave: Direitos fundamentais, sociais, empregado doméstico, igualdade e proposta de emenda constitucional.

ABSTRACT: The purpose of the text is discuss the discrimination suffered by the domestic worker that owns partial rights thus hurting the very fundamental right. It tried once again to alterate the constitutional norm, throught a proposal of constitutional amendment, allowing equal rights with the other workers. The moment, therefore, is propitious to debate listening to the endurance of those who understand that the conquest will provide unemployment, informality and increase of the tax burden as well as listening to those who understand that is no longer possible to restrict rights to a class on behalf of a minority, ultimately decreasing achievements of the workers.

Keywords: Fundamental rights, social, domestic employee, equality and proposed constitutional amendment.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe analisar a questão do empregado doméstico, que tem direitos parciais constitucionalmente assegurados (parágrafo único, artigo 7º), tomando-se por base os demais trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, incisos I a XXXIV, CF.).

A própria televisão proporciona uma visão submissa do empregado doméstico, demonstrando que estão aguardando ordens do patrão até altas horas da madrugada, prestam algumas vezes favores sexuais, sofrem assédio moral e são tratados com menosprezo no âmbito residencial, acentuando a discussão atual sobre o assédio moral.

O exemplo típico vem retratado nas novelas, onde o patrão retorna tarde da noite e a empregada está aguardando uniformizada para servir o jantar.

O que diferencia o empregado doméstico da diarista é a habitualidade. Enquanto que, a diferença do trabalhador doméstico, o urbano e o rural é a finalidade não lucrativa do primeiro, prestada à pessoa ou à família, no âmbito residencial.

A atual Constituição Federal perdeu a oportunidade de igualar o empregado doméstico ao urbano, só o fazendo em relação ao rural e ao urbano.

Exemplo típico é o horário extraordinário, não previsto dentre os direitos do trabalhador doméstico.

Resquício da escravidão, atividade secundária, menosprezo estatal é o mínimo que se pode pensar sobre tal restrição. O Governo resiste e alega que a regulamentação aumentará o encargo, ocasionando desemprego, informalidade e prejuízos à categoria.

O próprio trabalhador rural, entretanto, teve seus benefícios igualados ao urbano, por ocasião da publicação do atual texto constitucional, sem contudo ocasionar traumas. É justo o trabalhador doméstico não ter direito à estabilidade no caso do acidente do trabalho, conforme artigos 18, §1º c.c. 11, inciso II, da Lei 8.213/91, enquanto faz o recolhimento normalmente oriundo do registro em carteira de trabalho?

Não seria melhor o Governo qualificar a mão de obra, proporcionando opções para o crescimento do doméstico. Ora, o patrão que pudesse arcar com os encargos continuaria a empregar. O que não tem cabimento é o Governo restringir direito alheio, por conta da mordomia de alguns.

As partes envolvidas na relação (patrão e empregado doméstico), na maioria das vezes, desconhecem os direitos assegurados pela legislação. Convém esclarecer que todo doméstico tem direito a carteira assinada, salário mínimo, inclusive o piso estadual onde houver instituição do piso mínimo, férias, 13º salário, aposentadoria etc.

O tema está sendo discutido no âmbito legislativo, por meio de proposta de Emenda Constitucional, mediante a extinção da limitação dos direitos dos empregados domésticos, que segundo a proposta beneficiará 6,8 milhões de trabalhadores.

1 DEFINIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO E OS DIREITOS ATUAIS

O empregado doméstico é definido no artigo 1º da Lei nº. 5.859/72. Por outro lado, os direitos atuais estão previstos na mencionada legislação e na própria Constituição Federal, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, visto

que a Consolidação das Leis do Trabalho não tem aplicação ao doméstico, conforme determinação do artigo 7º, letra *a* do referido texto legal.

O doméstico, portanto, é quem que presta serviço de forma habitual, mediante salário, com subordinação para pessoa ou família, no âmbito residencial ou extensão, como chácara de lazer, casa de praia etc.. Destaca-se, ainda, que a extensão da residência abrange não só a casa como também suas imediações, piscina, jardim, terreno etc.

A atividade desempenhada pelo doméstico não pode ter fins lucrativos. Assim o empregado doméstico não pode trabalhar determinado período na residência e outro no estabelecimento comercial anexo a casa, sob pena de descaracterização da função doméstica e superveniência de outros direitos (dupla função, FGTS, seguro desemprego etc.).

Dentre os exemplos corriqueiros são empregados domésticos: motorista particular, dama de companhia, babá, caseiro, mordomo, cozinheiro, empregado doméstico, enfermeiro particular, jardineiro, vigia particular, porteiro etc.

Para a diarista, geralmente, falta a habitualidade. Assim a diarista, pela legislação, doutrina e jurisprudência, não tem o vínculo de emprego, quer pela eventualidade, liberdade ou também por trabalhar para várias famílias durante a semana, caracterizando-se como autônoma. A jurisprudência ilustra:

FAXINEIRA – DIARISTA – VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – Faxineira que trabalha, como diarista, em residência particular, duas vezes por semana, com liberdade para prestar serviços em outras residências, e, até, para escolher dia e horário de trabalho, não se constitui como empregada doméstica, para efeito de aplicação da Lei nº 5.859/72, qualificando-se, antes, como verdadeira prestadora autônoma de serviço. Ausência dos requisitos da não-eventualidade e da subordinação, qual seja este último o principal elemento da relação de emprego.¹

Parte da doutrina e jurisprudência, ao que parece minoritária, dependendo do caso concreto, defende que, mesmo trabalhando apenas dois ou três dias da semana,

¹ Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Recurso Ordinário nº. 14.617/2000 – Relator Luiz Antônio Lazarim – DOESP 28.jan.2002.

entretanto em dias certo, presentes os demais requisitos (salário, subordinação etc.), configuraria a formação da relação de emprego. Nesse sentido, 4ª turma TRT 2ª região, RO nº. 01552.2004.044.02.00-0. E ainda:

DOMÉSTICA: TRABALHO EM DIAS ALTERNADOS. Doméstica que trabalha duas ou três vezes por semana, fazendo serviços próprios de manutenção de uma residência, é empregada e não trabalhadora eventual, pois a habitualidade caracteriza-se prontamente, na medida em que seu trabalho é desenvolvido em dias alternados, verificando-se uma intermitência no labor, mas não uma descontinuidade; logo, estando plenamente caracterizada a habitualidade, subordinação, pagamento de salário e pessoalidade, declara-se, sem muito esforço, o vínculo empregatício.²

O doméstico possui apenas direitos parciais, além do que o fundo de garantia por tempo de serviço e o seguro-desemprego são facultativos, nos termos dos artigos 3ºA e 6ºA ambos da Lei nº. 5.859/72.

Note-se que a lei acidentária não abrange o empregado doméstico, motivo pelo qual o trabalhador “é carecedor de ação de acidente de trabalho, ressalvada a via ordinária da responsabilidade civil por ocorrência de dolo ou culpa do empregador doméstico”³. Neste sentido, ainda:

Firmado o princípio de que as normas legais, impondo penalidade, não podem ser aplicadas analogicamente, torna-se inadmissível estender ao trabalhador doméstico o preceito contido no art. 137 da CLT, que determina o pagamento dobrado das férias não concedidas em tempo hábil. Os empregados domésticos não tem direito a férias

² Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso ordinário. Acórdão: 19990632513, Turma: 07 – Relatora Rosa Maria Zuccaro. data pub.: 17.dez.1999. Processo: 02980599829

³ 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (2. Câmara). Apelação nº. 26-243-SP, Relator: Joaquim Francisco, data pub.: 09.abr.75.

proporcionais, eis que aos mesmos se aplica, apenas, o disposto na L. 5.859/72.⁴

Não se aplica ao empregado doméstico a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; eis que esse direito não se encontra expresso no parágrafo único do art. 7º da Magna Carta.⁵

Seguro-desemprego e FGTS. O seguro-desemprego depende de inscrição do empregado doméstico no FGTS; entretanto este último constitui faculdade do empregador (L. 5859/72 alt. L.10.208/01; D. 3.361/00, v. Índ. Leg.). assim aplica ao empregado doméstico. Será concedido no máximo em três parcelas com valor não inferior ao salário mínimo; novo benefício só será requerido após 16 meses decorridos da dispensa que o originou (L.5.859/72 alt. L. 10.208/01, art. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D). Procedimentos (Res. MTE/CODEFAT 253/00).⁶

O Tribunal Regional do Trabalho, 9º região, sentenciou sobre a questão das férias em dobro que não tem incidência ao doméstico, enquanto o Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão determinando que o dispositivo é aplicado ao doméstico. Neste sentido:

Além da legislação referente ao trabalhador doméstico, o ministro Vieira destacou recentes julgados da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), cujos precedentes de relatoria dos ministros Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi corroboram seu posicionamento. Por unanimidade, a Primeira Turma

⁴ Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 8.229/85-1, Relator: Barata Silva. AC. 2º t. 2.265/87. Brasília, Diário da Justiça, Brasília, Disponível em :<www.tst.gov.br>. Acesso em: 16.mar.2010.

⁵ Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n.º. 132.532/94.9, Relator: José Luiz Vasconcelos, AC. 3ª T. 2902/95.

⁶ CARRION, Valentin. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

acresceu, à condenação já estabelecida, o pagamento da dobra de férias.⁷

O Tribunal Superior do Trabalho busca solucionar o impasse, determinando o pagamento das férias em dobro.

2 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

A proposta de emenda constitucional que garante direitos trabalhistas aos empregados domésticos beneficiará cerca de 6,8 milhões trabalhadores que existem no país.

O Governo Federal prometeu elaborar legislação igualando os direitos entre todos os trabalhadores, o que certamente ficará para os próximos políticos, diante da proximidade da eleição marcada para outubro de 2010.

Sobre o assunto encontramos, por exemplo, o Projeto de Lei nº. 1.626/89 (Benedita da Silva), o Projeto de Lei nº. 1.652/03 (Marçal Filho) e a Proposta de Emenda Constitucional número 63/95 (Severino Cavalcanti).

A PEC nº. 478/10, de autoria de Carlos Bezerra, tem por finalidade revogar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, estabelecendo a igualdade de direitos entre os domésticos e os demais trabalhadores. O deputado justifica sua proposta, dizendo que a modificação beneficiará 6,8 milhões de trabalhadores, “permitindo-lhes acesso ao FGTS, ao seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho”, ou seja, “prerrogativas que estão excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal”.

E ainda: que “os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos”, todavia impossível permanecer no atual sistema “que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de

⁷ Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº. 2015800-10.2003.5.09.0016, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, boletim da AASP. 14.set.2010.

1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade”.

3 A CONQUISTA DOS DEMAIS DIREITOS, A INFORMALIDADE E O AUMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS

A principal resistência encontrada pela categoria do empregado doméstico para a igualdade do direito é a afirmação de que a medida acarretará a suposta informalidade, desemprego em consequência do aumento do encargo financeiro. A pressão dos políticos ligados aos órgãos empregadores é enorme, preferindo o governo permanecer inerte, a fim de não desagradar os patrões.

Em princípio, convém argumentar, que o rural anteriormente à Constituição Federal de 1988 também não tinha os direitos totais igualados ao urbano. O artigo 7º do texto constitucional atual igualou as duas categorias (rurais e urbanos) e não houve ocorrência de desemprego, informalidade ou reclamação de aumento do encargo.

Aliás, segundo reportagem da Folha de São Paulo, assinada por Fátima Fernandes⁸, cerca de 73% dos trabalhadores domésticos (4,89 milhões de pessoas) trabalham na informalidade -não têm carteira assinada.

Ademais, a preocupação com o aumento dos encargos, poderia ser solucionada com a redução dos tributos, determinada pelo Governo Federal como forma de igualar os direitos e incentivar a contratação do empregado doméstico.

Convém ressaltar que os trabalhadores estão garantidos por trinta e quatro direitos constitucionalmente previstos (artigo 7º CF.), enquanto que os domésticos apenas por nove destes direitos.

É necessário refletir sobre outro ponto: no primeiro mundo a categoria do doméstico é privilégio de poucos, enquanto que em nosso país periférico, é estendido a toda classe média e alta do nosso país. Seria justo, portanto, manter os direitos restringidos em

⁸ FERNANDES, Fátima. *Folha de São Paulo*, São Paulo, caderno dinheiro, 24.jan.2010.

nome do privilégio de alguns? Não seria melhor igualar os direitos de todos os trabalhadores, inclusive incentivando a contratação e criando alternativas para os empregadores?

Inadmissível na atual conjuntura, onde prevalece o avanço da tecnologia, com novidades e progressos digitais, como por exemplo os “nativos digitais”, “imigrantes digitais”, “homologNet” ou “ensino à distância” e, por outro lado, prevalecer a manutenção de direitos parciais a determinada categoria.

Quantos abusos foram cometidos ao doméstico, diante da ausência de legislação, como por exemplo jornada extraordinária, trabalho noturno, acidente do trabalho, ou, então, quantos prejuízos sofreram os empregados domésticos.

A categoria já obteve alguns avanços, como por exemplo a estabilidade para a gestante (artigo 4º-A da Lei 5.859/72), férias de 30 dias, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal (artigo 3º da Lei 5.859/72), FGTS e seguro-desemprego facultativos (artigo 3ºA da Lei 5.859/72).

A Organização Internacional do Trabalho começa a se preocupar com o assunto, prometendo uma convenção internacional para a discussão do impasse.

4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

A Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei (artigo 5º) e o trabalho como direito social do cidadão (artigo 6º). Ademais, no direito do trabalho, prevalecem os princípios da norma mais favorável e condição mais benéfica ao trabalhador.

Inadmissível, assim, a aplicação de direitos parciais a determinada categoria profissional, sob pena de permanência do sub-emprego, discriminação profissional e privação de direito.

Atualmente a mulher assumiu grande fatia do mercado de trabalho, anteriormente reservada aos homens, fazendo com que aumentasse a responsabilidade dos domésticos, que ficaram com as atribuições não só da casa, como também as funções externas, como por exemplo: compras do supermercado, transporte dos filhos e acompanhamento nas atividades complementares dos filhos das patroas (natação, inglês,

música etc.). Algumas domésticas hoje têm o próprio veículo e colaboram no deslocamento dos filhos dos empregadores durante o período de trabalho.

A argumentação de que a regulamentação dos direitos do doméstico acarretará desemprego, diante do aumento de tributo, repete-se, poderia ser solucionada com a diminuição da alíquota e incentivo para a contratação.

Aliás, sobre a reforma trabalhista e custo do vínculo empregatício, convém refletir sobre a seguinte matéria⁹:

Com o desemprego em baixa, o mercado de trabalho vive um período de aquecimento. Mesmo assim, o próximo presidente terá um desafio central nessa área: fazer uma reforma trabalhista que reduza o custo de gerar empregos no país e, como consequência, diminua a informalidade. Hoje, para cada salário pago a um empregado, outro é pago ao governo.

O casal, por outro lado, não vai permitir que os filhos fiquem desamparados nas casas, sem alguém para preparar comida, a roupa ou administrar as tarefas domésticas da casa. Repete-se, homem e mulher atualmente participam ativamente do mercado de trabalho, motivo pelo qual contam com um apoio na casa. A doméstica passou a ser fundamental para o bom desempenho profissional do casal e para a vida familiar.

Os tempos são outros, visto que está em extinção a mulher que casava e primava pelas prendas domésticas, cuidando exclusivamente do lar. Quantas mulheres hoje não ganham mais que o marido ou até mesmo sustentam sozinhas o lar conjugal. Aliás, quantas domésticas não sustentam sozinhas a família, não sendo justo retirar-lhes os benefícios conquistados pelos demais trabalhadores.

O progresso possibilita que alguns empregados domésticos até mesmo estudem, qualificando-se para o desempenho de outra profissão. A igualdade é necessária e já é hora de novas conquistas pela categoria.

A título de exemplo, para comprovar a injustiça e provocar a reflexão, se contribuem para a previdência, por qual motivo não têm direito ao benefício do acidente do

⁹ ARANHA, Ana. CLEMENTE, Isabel. MENDONÇA, Ricardo e FERREIRA, Victor. O Brasil de Serra e o Brasil de Dilma. Revista Época, São Paulo, 25.out.2010, p. 54.

trabalho? Ou, então, por que não tem direito ao horário extraordinário? Seguro desempenho ou verba fundiária?

O melhor seria igualar os direitos e deixar o próprio mercado adaptar-se a novas regras, lembrando Adam Smith e a mão invisível que regula o mercado, no livro A Riqueza das Nações. A interferência estatal nesta questão, mantendo parciais direitos, não está correta.

5 OS RESQUÍCIOS DA ESCRAVIDÃO

O menosprezo governamental é inaceitável, relutando por não igualar os direitos conquistados pelos demais trabalhadores, acarretando até preconceito, exploração e incentivando a informalidade do emprego, visto que o exemplo “vem de cima”, ou seja, do próprio governo federal.

É público é notório que grande parte da categoria (ou até a maioria), conforme reportagem mencionada, não tenha registro em carteira ou, então, não perceba o mínimo legal.

As conquistas tardias e a não efetivação dos direitos para a maioria dos cidadãos brasileiros, agrava-se no caso dos domésticos, pois prevalece neste caso os resquícios da escravidão.

Parece natural que o empregado seja o serviçal, que se contenta com pouco ou quase nada, que trabalha exaustivamente e ainda seja tratado de forma inferior e como subordinado. É comum escutar de outras pessoas, fruto do preconceito, desconhecimento e exclusão social, as seguintes colocações: “também não estudou, tem que se contentar com a situação”, “aqui pelo menos ela come, quer mais o quê”, “doméstica não tem direito ao registro em carteira”, “essa gente não merece, são todas ingratas”.

Se não sabe anotar recado, é analfabeta; se sabe, é intrometida; se some alguma coisa, é a primeira suspeita; se sabe cozinhar, não sabe limpar; se é arrumada, coisa boa não é; se é desarrumada, é puro relaxo; se estuda, é esnobe; se não estuda, é incompetente.

Evidentemente que a categoria apresenta problemas, como a falta de qualificação, profissionalismo, postura, ingratidão etc., além dos problemas familiares,

envolvendo bebida do cônjuge, agressão, ou, até mesmo, evasão escolar do filho, tóxico, pequenos furtos.

Entretanto, parece razoável, que o primeiro passo seja a igualdade de direito, fortalecimento à categoria com a obtenção de todos os demais benefícios, enfim conscientização dos trabalhadores.

O governo federal mantendo os direitos parciais provoca exclusão, submissão e a ideia de que realmente trata-se de uma classe inferior. É a categoria, juntamente com o cortador de cana de açúcar, que certamente mais assemelha ao escravo.

A ausência de equiparação faz com que o trabalhador seja explorado com trabalho fora do horário constitucional, perceba quantia menor do que o mínimo legal, enfim sofra assédio sexual e moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revogação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, igualando os direitos com todos os demais trabalhadores, é medida que se impõe, sob pena de permanência dos resquícios da escravidão no período contemporâneo.

O argumento de que a equiparação proporcionará desemprego não é consistente, visto que o próprio governo, caso necessário, poderá incentivar a contratação, com a redução dos encargos.

No caso vertente deverá prevalecer o princípio da igualdade de direitos, pois a situação atual retrata o sub-emprego, exclusão e uma categoria inferiorizada perante os demais trabalhadores.

Inadmissível que um país que vai sediar a próxima copa do mundo e os jogos olímpicos mantenha categorias inferiorizadas, com direitos parciais. Ora, isto não é desenvolvimento ou posicionamento de uma nação potente, que pretende reconhecimento mundial.

Na verdade, a realidade é outra. Não seria o caso de utilizar os enormes gastos com a copa, jogos etc. com a qualificação destes profissionais? Será que não estamos tentando mostrar outra realidade, totalmente diferente da nossa, onde prevalece a desigualdade?

O empregado doméstico faz parte da nossa realidade, merece respeito e deve alcançar todos os direitos sociais conquistados pelos demais trabalhadores. Vamos lutar pela igualdade, pensando futuramente em uma Nação mais justa, campeã em igualdade.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Ana. CLEMENTE, Isabel. MENDONÇA, Ricardo e FERREIRA, Victor. O Brasil de Serra e o Brasil de Dilma. Revista Época, São Paulo, 25.out.2010, p. 54.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Recurso Ordinário nº. 14.617/2000 – Relator Luiz Antônio Lazarim – DOESP 28.jan.2002.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso ordinário. Acórdão: 19990632513, Turma: 07 – Relatora Rosa Maria Zuccaro. data pub.: 17.dez.1999. Processo: 02980599829.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 8.229/85-1, Relator: Barata Silva. AC. 2º t. 2.265/87. Brasília, Diário da Justiça, Brasília, Disponível em :<www.tst.gov.br>. Acesso em: 16.mar.2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº. 2015800-10.2003.5.09.0016, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, boletim da AASP. 14.set.2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº. 132.532/94.9, Relator: José Luiz Vasconcelos, AC. 3ª T. 2902/95.

_____. 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (2. Câmara). Apelação nº. 26-243-SP, Relator: Joaquim Francisco, data pub.: 09.abr.75.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.47, n.58, p.51-64, jul./dez. 2012.
GIACON, João Paulo de Paula; PAULA, Paulo Mazzante de Paula. Discriminação do empregado doméstico: igualdade ou manutenção do subemprego.

FERNANDES, Fátima. *Folha de São Paulo*, São Paulo, caderno dinheiro, 24.jan.2010.

Data do recebimento: 20/11/2012

Data da aceitação: 19/03/2013